

Assinatura

Projeto de Lei nº 12/2013

Autoriza o Poder Executivo a conceder crédito educativo a estudantes de medicina, e dá outras providências.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder crédito educativo para os estudantes em formação no curso de medicina, desde que o ressarcimento do crédito educativo seja feito mediante prestação de serviços médicos ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único – O crédito educativo de que trata este artigo somente pode ser concedido a pessoas residentes no município a mais de 5 (cinco) anos.

Art. 2º - O crédito educativo de que trata o artigo 1º desta lei será concedido diretamente à instituição de ensino, mediante assinatura de convênio, por meio de crédito bancário ou boleto bancário.

Parágrafo único – A concessão do crédito educativo depende de celebração do termo de compromisso entre o Poder Executivo e o beneficiário, em que constem os correspondentes direitos e obrigações.

Art. 3º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento, observados os limites e dotações orçamentárias existentes.

Art. 4º - A restituição do crédito educativo deve ser dar na forma de prestação de serviços médicos mas não estabelece nenhuma relação ou vínculo trabalhista, não gerando ao profissional nenhum direito trabalhista previsto na legislação vigente.

Art. 5º - O contrato de ressarcimento do crédito educativo por meio de prestação de serviços terá o prazo de duração de 60(sessenta) meses ininterruptos, sendo que para o ressarcimento integral do crédito educativo e adimplemento contratual, o profissional deverá cumprir integralmente o contrato, relativamente a prestação dos serviços médicos.

§ 1º – O beneficiário poderá solicitar a suspensão do contrato de ressarcimento do crédito educativo somente para fins de realização de curso de residência médica, pelo período de duração do curso, devendo o mesmo retornar ao cumprimento do contrato, logo após a conclusão do curso de residência médica.

§ 2º – Nos casos de descumprimento contratual, ou solicitação de rescisão contratual por parte do beneficiário, o mesmo deverá ressarcir o Município de Sarzedo, no valor correspondente ao montante do saldo devedor do crédito educativo municipal devidamente atualizado pelo valor atualizado do curso da

instituição educacional em que completou sua graduação em medicina, acrescido de uma multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do saldo devedor atualizado do débito.

Art. 6º - A carga horária do profissional que está ressarcindo o crédito educativo será de 32(trinta e duas) horas semanais, destinadas para as atividades médicas de atendimento ao público, realização de consultas médicas, acompanhamento de pacientes, prescrições, participação em campanhas de saúde, elaboração de palestras, cursos, planejamento da saúde pública, visitas domiciliares, e outras atividades de promoção da saúde pública e relacionadas à saúde pública, ficando a definição e coordenação dos horários e atividades, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º - Ao final do cumprimento contratual, o beneficiário deverá apresentar ao Município, um estudo relacionado à saúde no Município, conforme determinado e aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º - São penalidades aplicáveis ao beneficiário desta lei após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

- I - advertência;
- II - multa;
- III – rescisão contratual.

Art. 9º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 10 - A penalidade de rescisão contratual, implicará em ressarcimento ao Município, no valor correspondente ao montante do saldo devedor do crédito educativo municipal, devidamente atualizado pelo valor atualizado do curso da instituição educacional em que completou sua graduação em medicina, acrescido de uma multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do saldo devedor atualizado do débito.

Art. 11 – A cada período de 12(doze) meses de prestação de serviços, o beneficiário terá direito a um recesso de 15 (quinze) dias.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei através de Decreto Municipal.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Wilson Ramos de Jesus

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por objetivo criar soluções inovadoras para a política de saúde do Município, procurando garantir profissionais de saúde para o atendimento à população e, ainda, auxiliar estudantes de medicina que sejam residentes em Sarzedo há mais de cinco anos a cursar medicina e depois atuar como profissional dentro do Município.





1 ²³
End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 357777335 – 7845 – Fax: (031) 357777401

"Dever de cumprir e fazer realizar"

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA SOBRE PROJETO DE LEI 12/2013 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER CRÉDITO EDUCATIVO A ESTUDANTES DE MEDICINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O projeto de lei em análise tem por objetivo criar soluções inovadoras para a política de saúde do município, procurando garantir profissionais de saúde para o atendimento à população.

Questionada sobre o assunto, a secretaria municipal de saúde não se manifestou sobre o impacto desse projeto no atendimento à saúde, mas tratou o tema como assunto da secretaria de educação.

Não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, visto que o projeto é meramente autorizativo e não vincula o poder executivo, esta comissão opina pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do projeto em análise.

Sala das comissões, 29 de maio de 2013.

José Luiz Santana
José Luiz Santana.

Relator

Marcos Antônio de Almeida
Marcos Antônio de Almeida.
Presidente

José Gonçalves de Oliveira
José Gonçalves de Oliveira
Membro



COMISSÃO DE JUSTIÇA, L. F. O. T. C.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 357717335 – 7845 – Fax (031) 357717401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

“Dever de cumprir e fazer realizar”

Sarzedo, 02 de maio de 2013

Ofício: 12/2013

Serviço: Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas e Redação Final

Para: Secretaria Municipal de Saúde – Sarzedo/MG

Assunto: Solicitação (faz)

Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde,

Encontra-se nesta comissão o Projeto de Lei 12/2013, conforme anexo, para análise e posteriormente deliberação do parecer sobre a legalidade, constitucionalidade.

Todavia, venho em nome desta Comissão solicitar que seja verificado a viabilidade e o interesse da administração pública com relação ao mesmo.

No mais, aguardo DEFERIMENTO conforme dispõe a LOM desta municipalidade.

Atenciosamente,

Ao Ilmo. Sr.
BRUNO DINIS
Secretário Municipal de Saúde
Sarzedo/MG


Marcos Antônio de Almeida
Vereador Presidente da CCJ



Bruno Diniz Pinto
Secretário Municipal de Saúde
SARZEDO - MG

Administração Câmara Sarzedo

De: Bruno Diniz Pinto [brunodiniz1@globo.com]

Enviado em: terça-feira, 28 de maio de 2013 18:29

Para: administracao@camarasarzedo.mg.gov.br

Assunto: Fwd: Avaliacao

Anexos: oficio Camara.PDF

Prezada Gleice,

Segue Resposta da Câmara Municipal. A resposta oficial foi encaminhada para Gabinete na semana passada.

conforme também orientação do MAIA, foi redigido resposta. Veja também comentário do mesmo:

À Disposição

BRUNO DINIZ PINTO
SEC. SAUDE SARZEDO

Bruno,

Na linha do que foi DIALOGADO . O municipio tem atuação prioritária no ENSINO INFANTIL e FUNDAMENTAL.

Att

MAIA & MAIA CONSULTORIA LTDA

CNPJ: 07.196.021/0001-73

tel.: 31 3534.9440 fax: 31 3534.0874 cel. 31 9633.9440

Email: consultoriamaia@hotmail.com

Av. Antônio Gabriel de Resende, 533, CEP. 32.920.000 São Joaquim de Bicas - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CI SMS: 259/2013

Serviço: Secretaria Municipal de Saúde

Destino: Gabinete Prefeito Municipal

Assunto: Resposta Ofício CM 12/2013

Exmo. Sr. Prefeito,

Considerando ofício recebido nesta Secretaria com encaminhamento de Projeto de Lei 12/2013, para análise e posteriormente deliberação do parecer sobre a legalidade e constitucionalidade;

Considerando consulta jurídica e técnica realizada;

Venho através deste encaminhar resposta para que Vossa Excelência remeta ao Legislativo.

Inicialmente vale ressaltar, que esta proposição e tema se trata da área da Secretaria de Educação, mas não nos impede aqui delongar e não proceder resposta.

Consultando a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, Artigo 211- parágrafo 2º:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

Percebemos ser de responsabilidade prioritária no município a estruturação do ensino fundamental e na educação infantil. Não há atualmente previsão e percepção de recursos para outros ensinos ou oferta de créditos educativos para outras modalidades de ensino em Sarzedo, haja vista já o ente municipal já estar muito penalizado com alto índice de investimento em seu Sistema de Educação já implantado.

Já a Lei nº 9.384, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes da Educação Nacional em seu artigo 11º que trata das incumbências do Município em seu inciso V diz que:

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Diante do exposto, não vejo pertinência do Município de Sarzedo para o Projeto de Lei proposto, tendo em vista a Educação infantil não ser pleno em

Bruno Diniz Pinto
Secretário Municipal de Saúde
SARZEDO - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

federal na ampliação de Programas de Créditos Educativos, concessão de Bolsas de Estudo e também número de vagas de formação de médicos em todo país.

Certo de sua atenção, agradeço pelo apoio e coloco-me a disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,


Bruno Diniz Pinto
Secretário Municipal de Saúde

Exmo. Sr. Prefeito Municipal
Werther Clayton Rezende
SARZEDO MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CI SMS: 259/2013

Serviço: Secretaria Municipal de Saúde

Destino: Gabinete Prefeito Municipal

Assunto: Resposta Ofício CM 12/2013

Exmo. Sr. Prefeito,

Considerando ofício recebido nesta Secretaria com encaminhamento de Projeto de Lei 12/2013, para análise e posteriormente deliberação do parecer sobre a legalidade e constitucionalidade;

Considerando consulta jurídica e técnica realizada;

Venho através deste encaminhar resposta para que Vossa Excelência remeta ao Legislativo.

Inicialmente vale ressaltar, que esta proposição e tema se trata da área da Secretaria de Educação, mas não nos impede aqui delongar e não proceder resposta.

Consultando a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, Artigo 211- parágrafo 2º:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

Percebemos ser de responsabilidade prioritária no município a estruturação do ensino fundamental e na educação infantil. Não há atualmente previsão e percepção de recursos para outros ensinos ou oferta de créditos educativos para outras modalidades de ensino em Sarzedo, haja vista já o ente municipal já estar muito penalizado com alto índice de investimento em seu Sistema de Educação já implantado.

Já a Lei nº 9.384, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes da Educação Nacional em seu artigo 11º que trata das incumbências do Município em seu inciso V diz que:

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Diante do exposto, não vejo pertinência do Município de Sarzedo para o Projeto de Lei proposto, tendo em vista a Educação infantil não ser pleno em

Bruno Diniz Pinto
Secretário Municipal de Saúde
SARZEDO - MG



COMISSÃO DE JUSTIÇA, L. F. O. T. C.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,

Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 357777335 – 7845 – Fax (031) 357777401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

"Dever de cumprir e fazer realizar"

Sarzedo, 02 de maio de 2013

Ofício: 12/2013

Serviço: Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas e Redação Final

Para: Secretaria Municipal de Saúde – Sarzedo/MG

Assunto: Solicitação (faz)

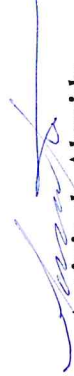
Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde,

Encontra-se nesta comissão o Projeto de Lei 12/2013, conforme anexo, para análise e posteriormente deliberação do parecer sobre a legalidade, constitucionalidade.

Todavia, venho em nome desta Comissão solicitar que seja verificado a viabilidade e o interesse da administração pública com relação ao mesmo.

No mais, aguardo DEFERIMENTO conforme dispõe a LOM desta municipalidade.

Atenciosamente,


Marcos Antônio de Almeida
Vereador Presidente da CCJ

**Ao Ilmo. Sr.
BRUNO DINIS
Secretário Municipal de Saúde
Sarzedo/MG**

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 09/09/13.
Horas: 14h00

Assinatura

Projeto de Lei nº 12/2013

Autoriza o Poder Executivo a conceder crédito educativo a estudantes de medicina, e dá outras providências.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder crédito educativo para os estudantes em formação no curso de medicina, desde que o ressarcimento do crédito educativo seja feito mediante prestação de serviços médicos ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único – O crédito educativo de que trata este artigo somente pode ser concedido a pessoas residentes no município a mais de 5 (cinco) anos.

Art. 2º - O crédito educativo de que trata o artigo 1º desta lei será concedido diretamente à instituição de ensino, mediante assinatura de convênio, por meio de crédito bancário ou boleto bancário.

Parágrafo único – A concessão do crédito educativo depende de celebração do termo de compromisso entre o Poder Executivo e o beneficiário, em que constem os correspondentes direitos e obrigações.

Art. 3º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento, observados os limites e dotações orçamentárias existentes.

Art. 4º - A restituição do crédito educativo deve ser dar na forma de prestação de serviços médicos mas não estabelece nenhuma relação ou vínculo trabalhista, não gerando ao profissional nenhum direito trabalhista previsto na legislação vigente.

Art. 5º - O contrato de ressarcimento do crédito educativo por meio de prestação de serviços terá o prazo de duração de 60(sessenta) meses ininterruptos, sendo que para o ressarcimento integral do crédito educativo e adimplemento contratual, o profissional deverá cumprir integralmente o contrato, relativamente a prestação dos serviços médicos.

§ 1º – O beneficiário poderá solicitar a suspensão do contrato de ressarcimento do crédito educativo somente para fins de realização de curso de residência médica, pelo período de duração do curso, devendo o mesmo retornar ao cumprimento do contrato, logo após a conclusão do curso de residência médica.

§ 2º – Nos casos de descumprimento contratual, ou solicitação de rescisão contratual por parte do beneficiário, o mesmo deverá ressarcir o Município de Sarzedo, no valor correspondente ao montante do saldo devedor do crédito educativo municipal, devidamente atualizado pelo valor atualizado do curso da

instituição educacional em que completou sua graduação em medicina, acrescido de uma multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do saldo devedor atualizado do débito.

Art. 6º - A carga horária do profissional que está ressarcindo o crédito educativo será de 32(trinta e duas) horas semanais, destinadas para as atividades médicas de atendimento ao público, realização de consultas médicas, acompanhamento de pacientes, prescrições, participação em campanhas de saúde, elaboração de palestras, cursos, planejamento da saúde pública, visitas domiciliares, e outras atividades de promoção da saúde pública e relacionadas à saúde pública, ficando a definição e coordenação dos horários e atividades, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º - Ao final do cumprimento contratual, o beneficiário deverá apresentar ao Município, um estudo relacionado à saúde no Município, conforme determinado e aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º - São penalidades aplicáveis ao beneficiário desta lei após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - rescisão contratual.

Art. 9º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 10 - A penalidade de rescisão contratual, implicará em ressarcimento ao Município, no valor correspondente ao montante do saldo devedor do crédito educativo municipal, devidamente atualizado pelo valor atualizado do curso da instituição educacional em que completou sua graduação em medicina, acrescido de uma multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do saldo devedor atualizado do débito.

Art. 11 - A cada período de 12(doze) meses de prestação de serviços, o beneficiário terá direito a um recesso de 15 (quinze) dias.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei através de Decreto Municipal.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Wilson Ramos de Jesus

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por objetivo criar soluções inovadoras para a política de saúde do Município, procurando garantir profissionais de saúde para o atendimento à população e, ainda, auxiliar estudantes de medicina que sejam residentes em Sarzedo há mais de cinco anos a cursar medicina e depois atuar como profissional dentro do Município.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

"Dever de cumprir e fazer realizar"

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 15/2013

Autoriza o Poder Executivo a conceder crédito educativo a estudantes de medicina, e dá outras providências.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder crédito educativo para os estudantes em formação no curso de medicina, desde que o ressarcimento do crédito educativo seja feito mediante prestação de serviços médicos ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único – O crédito educativo de que trata este artigo somente pode ser concedido a pessoas residentes no município a mais de 5 (cinco) anos.

Art. 2º - O crédito educativo de que trata o artigo 1º desta lei será concedido diretamente à instituição de ensino, mediante assinatura de convênio, por meio de crédito bancário ou boleto bancário.

Parágrafo único – A concessão do crédito educativo depende de celebração do termo de compromisso entre o Poder Executivo e o beneficiário, em que constem os correspondentes direitos e obrigações.

Art. 3º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento, observados os limites e dotações orçamentárias existentes.

Art. 4º - A restituição do crédito educativo deve ser dar na forma de prestação de serviços médicos mas não estabelece nenhuma relação ou vínculo trabalhista, não gerando ao profissional nenhum direito trabalhista previsto na legislação vigente.

Art. 5º - O contrato de ressarcimento do crédito educativo por meio de prestação de serviços terá

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

"Dever de cumprir e fazer realizar"

§ 1º – O beneficiário poderá solicitar a suspensão do contrato de ressarcimento do crédito educativo somente para fins de realização de curso de residência médica, pelo período de duração do curso, devendo o mesmo retornar ao cumprimento do contrato, logo após a conclusão do curso de residência médica.

§ 2º – Nos casos de descumprimento contratual, ou solicitação de rescisão contratual por parte do beneficiário, o mesmo deverá ressarcir o Município de Sarzedo, no valor correspondente ao montante do saldo devedor do crédito educativo municipal, devidamente atualizado pelo valor atualizado do curso da instituição educacional em que completou sua graduação em medicina, acrescido de uma multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do saldo devedor atualizado do débito.

Art. 6º - A carga horária do profissional que está ressarcindo o crédito educativo será de 32 (trinta e duas) horas semanais, destinadas para as atividades médicas de atendimento ao público, realização de consultas médicas, acompanhamento de pacientes, prescrições, participação em campanhas de saúde, elaboração de palestras, cursos, planejamento da saúde pública, visitas domiciliares, e outras atividades de promoção da saúde pública e relacionadas à saúde pública, ficando a definição e coordenação dos horários e atividades, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º - Ao final do cumprimento contratual, o beneficiário deverá apresentar ao Município, um estudo relacionado à saúde no Município, conforme determinado e aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º - São penalidades aplicáveis ao beneficiário desta lei após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

- I - advertência;
- II - multa;
- III – rescisão contratual.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

Art. 9º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 10 - A penalidade de rescisão contratual, implicará em ressarcimento ao Município, no valor correspondente ao montante do saldo devedor do crédito educativo municipal, devidamente atualizado pelo valor atualizado do curso da instituição educacional em que completou sua graduação em medicina, acrescido de uma multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do saldo devedor atualizado do débito.

Art. 11 – A cada período de 12 (doze) meses de prestação de serviços, o beneficiário terá direito a um recesso de 15 (quinze) dias.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei através de Decreto Municipal.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, em 28 de junho de 2013


Chaslei Antônio Martins
Presidente


José Gonçalves de Oliveira
Vice-Presidente


Rodnei de Freitas Campos
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

OFÍCIO/MENSAGEM: 21/2013

Data: Sarzedo, 19 de Julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

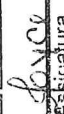
O Prefeito Municipal de Sarzedo no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 63, Inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE** a **Proposição de Lei nº 15/2013**, que *"Autoriza o Poder Executivo a conceder crédito educativo a estudantes de medicina, e dá outras providências"*, aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Plenária, realizada em 28 de Junho de 2013, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Proposição Normativa que autoriza o Poder Executivo a conceder crédito educativo a estudantes de medicina.

Não obstante a pretensão da PROPOSIÇÃO em CONCEDER CRÉDITO EDUCATIVO para alunos de GRADUAÇÃO em MEDICINA especialmente no momento em que o país debate a FALTA DE MÉDICOS, temos que a PROPOSIÇÃO é INCONSTITUCIONAL.

Em respeito ao texto da CARTA MAGNA FEDERAL impõe-se veto com a seguinte motivação:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO	
Recebemos dia: <u>23/07/13</u>	
Horas: <u>15</u>	Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 3577 7326 "Trabalho e Responsabilidade Social"
 Assinatura	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

I – INICIATIVA DO PROJETO

A Constituição Federal estabelece no art. 61, §1º, II, alínea b, que são de iniciativas privativas do Presidente da República dispor sobre a “organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração...” que pelo Princípio da Simetria, aplica-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal, prescreve:

Art. 61- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração dos Territórios;

O presente projeto, com iniciativa do legislativo, traduz a usurpação de competência constitucionalmente reservada ao chefe do executivo, consoante a interpretação pacífica do Supremo Tribunal Federal conferida no art. 61, §1º, inciso II da Constituição da República.

Nesse sentido temos:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão

- 02 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifamos)

"São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimento e vantagens, concedem subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, **aumentem a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre a matéria". (ADin 199-0/PE, j. 22.04.98, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, in Rep IOB Set./98, 1/12656).** (grifamos)

Assim conclui-se que todo projeto de lei que cria despesas ao Município, somente podem ser de INICIATIVA do Executivo, sob pena de violação expressa ao art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

II – AUSENCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O presente Projeto de Lei afronta ainda o artigo 15, c/c 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) que dispõe da Despesa Pública:

Art. 15 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16-A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma

- 03 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa(....)

No mesmo sentido, temos que é indispensável a todas as DESPESAS a previsão orçamentária, conforme previsão do art. 167, I da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, in verbis:

Art. 167 - São vedados: (Alterado pela EC-000.019-1998)

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

Dessa forma, o presente projeto de Lei encontra limites tanto na Constituição Federal, por força do art. 167, I, como na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

III – IMPEDIMENTO DE GASTOS EM EDUCAÇÃO QUANTO AO TERCEIRO GRAU – POR PARTE DO MUNICÍPIO

Ao lado dos dois argumentos de natureza de VICIO DE INICIATIVA, e, de AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, tem-se também quanto a FINALIDADE que é de aplicação de recursos em TERCEIRO GRAU, ou seja, de graduação.

Há por parte do LEGISLADOR CONSTITUINTE a determinação ao MUNICÍPIO, no tocante a RECURSOS DA EDUCAÇÃO, que estes sejam aplicados no ENSINO FUNDAMENTAL e na EDUCAÇÃO INFANTIL, conforme Constituição Federal, art. 211, § 2º, senão vejamos:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

Em igual entendimento tem-se o art. 11, inciso V, da LDB (lei 9394 de 20 de dezembro de 2006):

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

V - oferecer à educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental permitido a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

Pelo todo o exposto, á vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção da Proposição de Lei nº 15/2013, devido a sua inconstitucionalidade quanto à incompetência de iniciativa, o que implica em vício formal de origem; ausência de dotação orçamentária, bem como a inobservância das normas impostas pelas Leis de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 9.394/2006 (LDB), apresentamos **VETO TOTAL** à mesma.

Sendo assim, devolvo a referida Proposição de Lei a essa Egrégia Câmara Municipal, para reexame.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
CHASLEI ANTÔNIO MARTINS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SARZEDO/MG



"Dever de cumprir e fazer realizar"
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professor Efigênia Machado Pinheiro, 199, 999º Centro
Sala 108 - 13.º andar
CNPJ: 02.306.182/0001-89 - CEP 32450-000
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000
Tel.: (031) 357777335 – 7845 – Fax (031) 357777401
E-mail: camarasarzedo@yahoogov.br
www.camarasarzedo.org.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE VETO SOBRE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 15/2013

Trata-se de Proposição Normativa que, segundo as razões do veto, é inconstitucional por ferir o artigo 61 da Constituição Federal, conforme abaixo colacionado:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

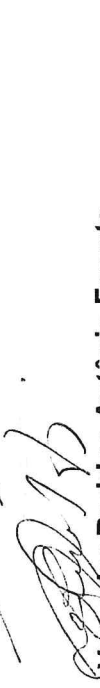
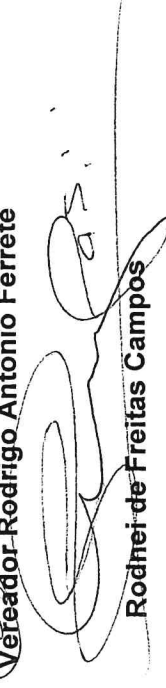
II - disponham sobre:
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

As razões do veto ainda trazem a justificativa de ausência de dotação orçamentária, exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 15 e 16-A.

Diante do exposto, o presente parecer opina pela manutenção do veto ao Projeto de Lei nº 15/2013.

Sala das comissões, 12 de setembro de 2013.


Vereador Marcos Antônio de Almeida


Vereador Rodrigo Antônio Ferrete

Rodnei de Freitas Campos



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

"Dever de cumprir e fazer realizar"

PORTARIA 20/2013

"Nomeiam-se os integrantes da Comissão Especial de Análise ao Veto Integral referente à Proposição de Lei 15/2013"

O Presidente da Câmara Municipal em exercício, Sr. Chaslei Antônio Martins, no uso legal das suas atribuições, notadamente o que dispõe o artigo 29, IX, e o artigo 241 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Artigo 1º - A comissão Especial de Análise a Mensagem 21/2013 enviando o VETO INTEGRAL referente à Proposição de Lei 15/2013, será composta pelos seguintes membros:

- ⇒ Vereador Rodrigo Antônio Ferrete - PR
- ⇒ Vereador Marcos Antônio de Almeida – PMDB
- ⇒ Vereador Rodnei de Freitas Campos – PDT

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 09 de agosto de 2013.




CHASLEI ANTÔNIO MARTINS
Presidente da Câmara